

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.784-A, DE 2012

Acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer a competência da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

Alega o autor da proposta que

*“a Polícia Federal tem encontrado dificuldades jurídicas para realizar operações de combate à falsificação e à venda de medicamentos pela internet, em razão do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de apenas reconhecer o interesse da União, e, portanto, a competência da Polícia Federal, nos casos em que ‘houver indícios da internacionalidade do delito’ (Conflito de Competência nº 110497/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 04/04/2011).*

*Nesse cenário de incerteza jurisprudencial, o objetivo do presente projeto de lei é tentar encontrar uma solução para minorar futuros conflitos de competência, com a inclusão do crime previsto no art. 273 do Código Penal na Lei nº 10.446, de 2002, que autoriza a atuação da Polícia Federal para investigar determinados crimes*

*que apresentem repercussão interestadual.”*

A proposição foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Posteriormente, a reforma legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal). Ademais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Magna são respeitados.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não carece de reparos, porquanto está em consonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para investigar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do Código Penal) é, em regra, da Polícia Estadual.

Para aquela corte superior, a Polícia Federal só está autorizada a proceder à investigação nos casos em que haja internacionalidade do delito.

Em outras palavras, se parte do delito foi executada fora do território nacional ou a mercadoria objeto do crime tem procedência estrangeira, a Polícia Federal deverá executar a investigação. Nas demais hipóteses, a apuração do fato será realizada pelos órgãos de segurança pública dos Estados.

Ora, esse entendimento tem causado sérios problemas. Muitas vezes, os réus conseguem anular o processo penal em razão da incompetência do órgão que conduziu o inquérito policial. Note-se, pois, que a posição do STJ tem beneficiado infratores e dificultado ou, até mesmo, inviabilizado o trabalho policial.

Assim, diante desse contexto, o Parlamento deve agir, não pode ficar inerte. O país precisa encontrar um meio de fazer funcionar os sistemas policial, judiciário e prisional, a fim de que os crimes sejam devidamente investigados, os acusados processados, condenados e que cumpram a pena efetivamente.

É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, levando a efeito pequena reforma legal, que amplia a competência da Polícia Federal para investigar as condutas previstas no art. 273 do Código Penal quando houver repercussão interestadual.

Portanto, em face dessas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.784-A, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator